



Câmara

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



LEI COMPLEMENTAR Nº 149, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2013.

Acrescenta normas regulamentadoras para apuração, lançamento e arrecadação de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devidos pelos serviços prestados pelos registradores, escrivães, tabeliães, notários ou similares, inserindo os artigos 19-A, 19-B e 19-C na Lei Complementar 045/2003; Altera o artigo 406 de Lei Complementar 012/1998; e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Insere os artigos 19-A, 19-B e 19-C na Lei complementar nº 045 de 22 de Dezembro de 2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-A O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, devido na prestação de serviços de registradores, escrivães, tabeliães, notários ou similares, será calculado tomando como base o valor dos serviços prestados relativos aos atos notariais e de registros praticados.

§ 1º A base de cálculo compreende os valores recebidos de encargos ou similares dos serviços prestados pelos registradores, escrivães, tabeliães, notários ou similares, aos usuários do serviço, deduzindo-se os valores destinados ao Estado ou outras entidades públicas por força de Lei.

§ 2º Incluem-se na base de cálculo os valores devidos pelos usuários por serviços adicionais, tais como reprografia, encadernação, digitalização, entre outros, quando prestados conjuntamente com os serviços previstos no caput deste artigo.

§ 3º Incorporam-se à base de cálculo do imposto, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima de serventia.”

“Art. 19-B O montante do imposto apurado nos termos do artigo anterior não integra a base de cálculo, devendo ser acrescido ao valor do preço do serviço.

§ 1º. Os registradores, escrivães, tabeliães, notários ou similares deverão destacar, na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao imposto devido, calculado sobre o total dos emolumentos de que trata os §§ 1º e 2º do artigo anterior, acrescido deste.

§ 2º O valor do imposto destacado na forma do parágrafo anterior não integra o preço do serviço.”

“Art. 19-C Ficam obrigados os contribuintes e responsáveis pelo pagamento do imposto a:

I – manter livro caixa com escrituração regular e atualizada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



II – emitir documento eletrônico fiscal, cupom fiscal ou equivalente, de modo a permitir o controle atualizado;

III – livro de apuração do imposto ou declaração eletrônica da apuração do imposto.

Parágrafo único. *O descumprimento das obrigações previstas no caput importará no pagamento de multa calculada no montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido, bem como representação fiscal para fins penais.*

Art. 2º Fica acrescido ao artigo 406 da Lei Complementar 012 de 19 de dezembro de 1998 o inciso IV e § 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

IV- por protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa.

§ 3º *Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, inclusive os parcelados, exigíveis após vencimento do prazo para pagamento, regularmente inscrito em Dívida Ativa:*

I – após a expedição da CDA – Certidão de Dívida Ativa, dentro de um período, deverão ser objeto de cobrança amigável;

II – que, após cobrança administrativa amigável, não forem quitados e nem parcelados, poder ser objeto de protesto os créditos devidos, inclusive os que estiverem abaixo do valor previsto no artigo 470 § 5º da Lei Complementar nº. 129 de 18 de Dezembro de 2012;

III - que, após protesto, não forem quitados e nem parcelados, deverão ser objeto de execução fiscal, obedecendo os critérios do Artigo 470 § 5º de Lei Complementar nº. 129 de 18 de Dezembro de 2012.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Naviraí, 05 de dezembro de 2013.



LEANDRO PERES DE MATOS

- Prefeito -

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 14/2013
Autor: Poder Executivo Municipal

Publicado no Diário Oficial
dos Municípios
Edição N. 986 de 11/12/2013